



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001534-64.2014.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Campina Grande

Procurador : Alessandro Farias Leite (OAB/PB nº 12.020)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Severino do Ramo Chaves Lima (OAB/PB nº 8.301)

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ANÁLISE CONJUNTA. MULTA IMPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. ESFORÇO PARA ATENDIMENTO CONDIGNO E NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CONJUNTO DE VARIÁVEIS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa

objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56.

- Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.

- A multa deve de ser fixada em harmonia com princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendados ao caso em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando-se ainda demais circunstâncias valorativas relacionadas às partes, tais como condição econômico-financeira de cada qual e gravidade da repercussão da violação, evitando-se sempre o enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Município de Campina Grande e Banco do Brasil S/A, interpuseram **APELAÇÕES** às fls. 221/241 e 251/263, respectivamente, combatendo a sentença de fls. 207/214, integrada à fl. 248, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Anulatória de Auto de Infração**, decidida nestes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis á espécie, nos termos do art. 30, I, da CF, e dos artigos 22 e 57, ambos da Lei n. 8.078/90, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pelo banco do brasil s/a em face do município de campina grande, para tão-somente minorar o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O **Município de Campina Grande**, em suas razões, após realizar uma sinopse dos principais eventos processuais, postulou a reforma da sentença, alegando, para tanto, a proporcionalidade da multa imposta pelo Procon de Campina Grande, frente ao não atendimento pelo promovente da Lei nº 4.330/2005, em que se estipulou o tempo de permanência em fila dos consumidores presentes nas instituições bancárias locais. Postula, assim, o afastamento da “multa aplicada”.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 247.

O **Banco do Brasil S/A**, por seu turno, resumidamente, sustenta a ausência de critérios da aplicação e da quantificação da multa outrora arbitrada, haja vista desatenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que não foram sopesados os requisitos constantes do art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.426/11. Por fim, pugna pela reforma da sentença, seja anulado o Auto de Infração nº 3556 com a inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a redução da multa imposta para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões, fls. 271/280, defendendo a aplicação

da multa imposta no auto de infração correlato, pois descumprida a legislação de regência, não sendo o caso de anulação, tampouco, minoração da multa.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, por não ensejar intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Banco do Brasil S/A** ajuizou, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, **Ação Anulatória de Auto de Infração com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela**, em face do **PROCON Municipal de Campina Grande-PB** e do **Município de Campina Grande-PB**, visando à desconstituição da multa aplicada no Auto de Infração nº 3556, em razão do descumprimento do art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.330/2005, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Como visto, o Juiz de Direito não acatou a tese de anulação do auto de infração, porém, reduziu de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a multa imposta no sobredito auto infracional, causando o inconformismo de ambos os litigantes.

Dada o entrelaçamento das questões dispostas pelos recorrentes, a análise conjunta dos reclamos é medida que se impõe.

Compulsando o processo, assevera-se estarem incontroversas duas situações: a primeira, a Lei nº 4.330, de 15 de dezembro de 2005, na qual dispõe sobre o atendimento aos usuários nas agências bancárias, supermercados e lojas de departamentos do Município de Campina Grande, em seu art. 2º, III, estabelecendo o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, para aqueles de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais. A segunda, noticiada no Auto de Infração nº 003556, documento público e como tal portador de

presunção de veracidade, de que determinada consumidora “entrou na fila de atendimento nos caixas com a senha nº C 750, às 12:36 horas e até a lavratura deste auto a mesma ainda não foi atendida”, fl. 38.

No tocante à modificação no valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão não assiste aos recorrentes.

Decerto, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que devem pautar as relações administrativas. Igualmente, compete a instituição bancária respeitar não só os preceitos protetivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, mas também a predita legislação municipal.

Descumprida pelo apelante o teor das legislações, é atribuição do PROCON municipal imputar a multa correlata, repise-se, dentro de parâmetros plausíveis, amoldando-se a essa conjuntura a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobretudo como meio pedagógico à instituição financeira.

Ainda, nesse viés, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos – sublinhei.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentos e não superior a três, milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Dita imposição encontra respaldo em precedentes desta Corte de Justiça, a saber:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INSTRUMENTAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 4.330/2005 (LEI DA FILA). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA INFRAÇÃO QUE NÃO GERA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO DÉBITO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. VALOR FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. “APELAÇÃO CÍVEL. Embargos. Execução fiscal. Multa. Procon. Má prestação de serviço bancário. Valor razoável. Manutenção. Demora na fila. Punição que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento do recurso. Reforma da decisão de primeiro grau. A espera em fila por tempo superior ao estabelecido em Lei municipal autoriza a aplicação de multa em valor mais elevado, em razão do número de consumidores prejudicados com a demora no atendimento.” TJPB. Acórdão do processo nº 00120080029091001. Órgão (1ª câmara cível). Relator des. Jose di Lorenzo Serpa. J. Em 04/12/2008 processo civil. Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. Aplicação de multa pelo PROCON/CG. Pedido de antecipação de tutela. Não

observância dos requisitos legais. Indeferimento. Exame restrito no tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Ausência dos pressupostos legais. Decisão interlocutória mantida. Desprovimento do recurso. Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, há de se manter a decisão do magistrado a quo que denegou o pleito liminar. A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa administrativa não enseja possibilidade de suspensão de sua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa. (TJPB; AI 001.2012.001917-7/001; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Ricardo vital de Almeida; DJPB 27/06/2013; pág. 14) o Procon de Campina Grande atentou para as particularidades do caso concreto, diante da indiscutível demora no atendimento, deixando o banco agravante de observar as disposições da legislação municipal sobre a matéria. Assim, considerando a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, está justificada a imposição da sanção pecuniária no montante estabelecido, sobretudo por conta da reincidência em práticas como a ora narrada. (TJPB; Rec. 2003498-91.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/04/2014; Pág. 15).

Ainda,

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA

EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/ 05. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO. O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. “comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco, não se afigura desproporcional a aplicação da multa” (TJPB; processo nº 001.2011.005207-1/001. Segunda câmara especializada cível, rei. Juiz conv. Aluizio Bezerra Filho. DjpB 09/10/2013, p. 14). (TJPB; APL 0022950-59.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/08/2015; Pág. 15).

Dessa forma, pelos elementos coligidos, a má prestação do serviço bancário restou patente, não se comprovando motivo suficiente para anular o auto de infração que culminou com a obrigação de pagar multa, na importância outrora declinada, mantendo-se irretocável a sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator